

Câmara Municipal de São Carlos

Rua 7 de Setembro, 2.078 - Centro - CEP 13560-180 - São Carlos - SP

São Carlos
Capital da Tecnologia

LEI Nº 15.196

DE 26 DE FEVEREIRO DE 2010.

Dispõe sobre o Programa de Fomento à Economia Solidária e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de São Carlos faz saber que a Câmara Municipal de São Carlos aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituído no âmbito do Município o Programa de Fomento à Economia Solidária, que tem como objetivo implantar a Política Municipal de Fomento à Economia Solidária, contribuindo na integração das estratégias gerais de desenvolvimento sustentável.

Parágrafo único. A execução do Programa, previsto no *caput* será de responsabilidade da Secretaria Municipal de Trabalho, Emprego e Renda, que estabelecerá normas e procedimentos para a sua implementação, acompanhamento, monitoramento e avaliação.

Art. 2º Fica criado, no âmbito do Programa de Fomento à Economia Solidária, os seguintes órgãos:

I - o Centro Público de Economia Solidária;

II - o Centro de Comércio Justo e Solidário.

§ 1º Os órgãos mencionados nos incisos deste artigo constituirão espaços públicos destinados à implantação das ações previstas no Capítulo III desta Lei, e deverão ser instalados em imóveis adequados, dispondo da infraestrutura pública necessária a seu pleno funcionamento, cabendo a gestão administrativa ao Poder Executivo.

§ 2º Para implementação e suas respectivas ações, o Poder Público poderá estabelecer parceria com as entidades públicas e privadas.

§ 3º A Secretaria Municipal de Trabalho, Emprego e Renda, constituirá um Comitê Gestor, representado por uma instância colegiada, de caráter propositivo, consultivo e deliberativo.

§ 4º O Comitê Gestor será composto por representantes do Poder Público e da sociedade civil, com as funções de planejamento, monitoramento e avaliação das ações desenvolvidas.

Art. 3º A Política Municipal de Fomento à Economia Solidária visa atender aos cidadãos que desejem se organizar, dentro do Município, em novos Empreendimentos de Economia Solidária, e/ou consolidar aqueles já constituídos.

CAPÍTULO II DA POLÍTICA MUNICIPAL DE FOMENTO À ECONOMIA SOLIDÁRIA

Seção I

Câmara Municipal de São Carlos

Rua 7 de Setembro, 2.078 - Centro - CEP 13560-180 - São Carlos - SP

São Carlos
Capital da Tecnologia

Dos Princípios Fundamentais

Art. 4º A Política Municipal de Fomento à Economia Solidária reger-se-á pelos princípios e regras previstos nesta Lei, constituindo um sistema público destinado a auxiliar a criação, o desenvolvimento, a consolidação, a sustentabilidade e a expansão dos Empreendimentos de Economia Solidária, incluindo as cadeias e arranjos produtivos solidários, redes e outras formas de integração e cooperação entre eles, e outras atividades relacionadas ao fomento da Economia Solidária, voltados à população trabalhadora.

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, a Economia Solidária constitui-se de iniciativas coletivas organizadas sob a forma de empreendimentos para a produção de bens e cultura, prestação de serviços, consumo, comercialização, realização de operações de crédito e outras atividades econômicas, baseando-se na autogestão democrática, na cooperação, na solidariedade e garantindo a partilha equitativa das riquezas produzidas entre seus membros participantes.

Art. 6º São princípios da Política Municipal de Fomento à Economia Solidária:

- I** - a valorização do ser humano;
- II** - o bem-estar e a justiça social;
- III** - o direito do trabalho decente;
- IV** - o primado do trabalho, com o controle do processo produtivo pelos trabalhadores;
- V** - a valorização da autogestão, da cooperação e da solidariedade;
- VI** - a instituição de relações igualitárias entre homens e mulheres;
- VII** - o tratamento igualitário a todas as pessoas, sem qualquer discriminação de raça, cor, sexo, idade, credo político ou religioso e quaisquer outras formas de discriminação;
- VIII** - o desenvolvimento local integrado e sustentável com a preservação do equilíbrio dos ecossistemas.

Seção II Dos Objetivos

Art. 7º São objetos da Política Municipal de Fomento à Economia Solidária:

- I** - contribuir para a erradicação da pobreza e da marginalização, reduzindo as desigualdades sociais no Município;
- II** - contribuir para o acesso dos cidadãos ao trabalho e renda, como indicação essencial para a inclusão e mobilidade sociais para elevação da auto-estima e melhoria de qualidade de vida;
- III** - fomentar o desenvolvimento de novos modelos sócios-produtivos coletivos e autogestionários, bem como a sua consolidação, incorporando conhecimento e estimulando o desenvolvimento de tecnologias adequadas a esses modelos;
- IV** - incentivar e apoiar a criação, o desenvolvimento, a consolidação, a sustentabilidade e a expansão dos Empreendimentos de Economia Solidária, organizados em cooperativas, ou sob outras formas associativas

Câmara Municipal de São Carlos

Rua 7 de Setembro, 2.078 - Centro - CEP 13560-180 - São Carlos - SP

São Carlos
Capital da Tecnologia

compatíveis com os critérios fixados nesta Lei;

V - estimular a produção e o consumo de bens e serviços oferecidos pelos integrantes de iniciativas no campo da Economia Solidária;

VI - fomentar a criação de redes, cadeias e arranjos produtivos de Empreendimentos de Economia Solidária e de grupos sociais produtivos, assim como fortalecer as relações de intercâmbio e de cooperação entre os mesmos e os demais atores econômicos e sociais do território onde estão inseridos, bem como em âmbito local, regional e nacional;

VII - promover a intersetorialidade e a integração de ações do Poder Público que possam contribuir para a difusão dos princípios e implementação dos objetivos estabelecidos nesta Lei;

VIII - criar e dar efetividade a mecanismos institucionais que facilitem sua implementação;

IX - estimular a produção intelectual sobre o tema, bem como de material didático de apoio aos Empreendimentos de Economia Solidária;

X - oferecer formação autogestionária e capacitação técnica aos trabalhadores dos Empreendimentos de Economia Solidária, bem como estimular a elevação do grau de escolaridade;

XI - criar e consolidar uma cultura empreendedora baseada nos valores da Economia Solidária;

XII - orientar e apoiar a organização e o registro dos Empreendimentos de Economia Solidária, constituindo banco de dados atualizado contendo o cadastro dos empreendimentos que cumpram os requisitos desta Lei;

XIII - promover a visibilidade da Economia Solidária, fortalecendo os processos organizativos, de apoio e adesão da sociedade;

XIV - criar oportunidades e espaços permanentes de intercâmbio de conhecimentos, informações, experiências e relações entre as iniciativas de Economia Solidária e os demais setores da sociedade;

XV - estimular a inclusão do tema Economia Solidária na rede municipal de ensino, visando ao fortalecimento da cultura do empreendimento autogestionário como forma de organização da produção, do consumo e do trabalho;

XVI - promover cursos de formação em Economia Solidária para gestores públicos e interessados.

Art. 8º Competirá ao Poder Público propiciar as condições e elementos básicos para execução da Política Municipal de Fomento à Economia Solidária.

Seção III

Dos Empreendimentos de Economia Solidária

Art. 9º Para efeitos da Política Municipal de Fomento à Economia Solidária são considerados Empreendimentos de Economia Solidária os organizados sob a forma de cooperativas, associações e grupos comunitários, voltados para geração de trabalho e renda, compreendendo ainda a iniciativa de empresas que adotarem a autogestão, além das redes solidárias e outros grupos populares, e que

Câmara Municipal de São Carlos

Rua 7 de Setembro, 2.078 - Centro - CEP 13560-180 - São Carlos - SP

São Carlos
Capital da Tecnologia

possuam, cumulativamente, as seguintes características:

I - ser organização econômica coletiva e supra familiar permanente, compostas de trabalhadores urbanos ou rurais;

II - ter os membros do empreendimento o controle dos meios de produção, sendo ou não proprietários do patrimônio;

III - ser empreendimento organizado sob a forma de autogestão, garantindo a administração coletiva e soberana das atividades e da destinação dos seus resultados por todos os seus membros;

IV - ter adesão livre, esclarecida e voluntária dos seus membros;

V - desenvolver cooperação com outros grupos e empreendimentos;

VI - buscar a inserção comunitária, com a adoção de práticas democráticas e de cidadania;

VII - desenvolver ações condizentes com a função social do empreendimento e a preservação do meio ambiente;

VIII - praticar a produção e/ou comercialização coletiva;

IX - proporcionar condição de trabalho salutar e segura;

X - garantir a transparência na gestão dos recursos;

XI - observar a prática de preços justos com maximização de resultados;

XII - garantir a participação dos integrantes na formação do capital social do empreendimento;

XIII - garantir a gestão democrática, resguardando a realização das finalidades estatutárias.

Parágrafo único. Os Empreendimentos de Economia Solidária trabalharão, prioritariamente, em rede, abrangendo a cadeia produtiva desde a produção de insumos até a comercialização final dos produtos, integrando os grupos de consumidores, de produtores e de prestadores de serviços para a prática do consumo solidário.

CAPÍTULO III

DA EXECUÇÃO, IMPLEMENTAÇÃO, MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO

Seção I

Dos Instrumentos

Art. 10. Como forma de instrumentalizar a implementação da Política Municipal de Fomento à Economia Solidária o Poder Público estabelecerá a:

I - criação e manutenção de um banco de informação municipal em Economia Solidária, com identificação e caracterização dos Empreendimentos, bem como das entidades de apoio, assessoria e fomento;

II - implantação de processos adequados de avaliação, monitoramento e acompanhamento das iniciativas de Economia Solidária;

III - inclusão do tema Economia Solidária

Câmara Municipal de São Carlos

Rua 7 de Setembro, 2.078 - Centro - CEP 13560-180 - São Carlos - SP

São Carlos
Capital da Tecnologia

na rede municipal de ensino.

Art. 11. Será criado, por meio de Lei específica, o Conselho Municipal de Economia Solidária e o Fundo Municipal de Fomento à Economia Solidária no âmbito do órgão executor da Política Municipal de Fomento à Economia Solidária.

Parágrafo único. O Poder Executivo deverá enviar ao Poder Legislativo projeto de lei criando o Conselho Municipal de Economia Solidária e o Fundo Municipal de Fomento à Economia Solidária no prazo de 120 (cento e vinte) dias após a publicação da presente Lei.

Art. 12. Na implementação da Política Municipal de Fomento à Economia Solidária, com vistas à consecução dos objetivos desta Lei, poderão ser conferidos aos beneficiários:

I - educação, formação e capacitação técnica, tecnológica e profissional em áreas de interesses dos Empreendimentos de Economia Solidária;

II - fomento a constituição de espaços e redes solidárias de produção, consumo, comercialização e de conhecimento e informação;

III - incentivar o acesso a linhas de crédito com taxas de juros e garantias diferenciadas, adequadas aos Empreendimentos de Economia Solidária, e a política de investimento social;

IV - apoio a comercialização e ampliação de mercado para os bens e serviços da Economia Solidária em âmbito local, regional e nacional;

V - apoio à pesquisa, a inovação, ao desenvolvimento e à transferência de conhecimento e tecnologias apropriadas aos Empreendimentos de Economia Solidária;

VI - apoio a disseminação e troca de tecnologias de gestão entre os Empreendimentos de Economia Solidária;

VII - assessoria técnica necessária à organização da produção e comercialização dos produtos e serviços, assim como à elaboração de planos de trabalho;

VIII - utilização de bens públicos a título precário e temporário, desde que autorizada pela autoridade competente;

IX - oportunidade de participação em processo de incubação voltado à criação, consolidação e fortalecimento da organização de Empreendimentos de Economia Solidária;

X - orientação técnica e financeira direcionada a recuperação de empresas em risco de processo de recuperação judicial, desde que mantidos por trabalhadores sob a forma de autogestão e de acordo com as diretrizes estabelecidas nesta Lei e nas disposições legais pertinentes;

XI - adequado tratamento tributário aos Empreendimentos de Economia Solidária;

XII - apoio técnico, contábil e jurídico;

XIII - suporte jurídico e institucional para constituição e registro de Empreendimentos de Economia Solidária;

XIV - apoio na realização de eventos de Economia Solidária;

XV - reconhecimento e certificação participativa dos Empreendimentos de Economia Solidária;

Câmara Municipal de São Carlos

Rua 7 de Setembro, 2.078 - Centro - CEP 13560-180 - São Carlos - SP

São Carlos
Capital da Tecnologia

XVI - formação para cidadania dos integrantes dos Empreendimentos de Economia Solidária.

Parágrafo único. Para os fins estabelecidos neste artigo, o Poder Público poderá instituir legislação específica.

Art. 13. Por iniciativa do Conselho Municipal de Economia Solidária será criado o selo certificador de Economia Solidária, denominado Selo Solidário, para identificação, pelos consumidores, do caráter legal, solidário e ecológico da produção, da prestação de serviços, da distribuição, da comercialização dos produtos e da origem dos insumos.

Art. 14. Para implementação das ações e ampliação de sua capacidade, o Município promoverá integração com as demais políticas desenvolvidas no âmbito do Estado e União.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo não obsta a celebração de parcerias com entidades de direito público ou privado, que tenham interesse em cooperar na implantação da Política Municipal de Fomento à Economia Solidária, visando subsidiar os Empreendimentos de Economia Solidária, o processo de incubação e as ações específicas de acesso às novas tecnologias.

Subseção I

Da Incubadora Pública de Empreendimentos de Economia Solidária

Art. 15. A Incubadora Pública de Empreendimentos de Economia Solidária, será alocada junto ao Departamento de Apoio à Economia Solidária, tem por objetivo a promoção da Economia Solidária como estratégia de desenvolvimento sócioeconômico sustentável de comunidades e segmentos de trabalhadores, prioritariamente aqueles que em situação de vulnerabilidade social, por meio da instituição de mecanismos e instrumentos de fomento, no âmbito do Poder Público.

§ 1º Para os fins desta Lei, a incubação de Empreendimentos de Economia Solidária consiste no processo de formação, fomento, desenvolvimento e aperfeiçoamento de novos modelos sócio-produtivos coletivos e autogestionários, com a qualificação dos trabalhadores para a gestão de seus empreendimentos e acesso a novas tecnologias.

§ 2º Constituem diretrizes de ação da Incubadora Pública de Empreendimentos de Economia Solidária:

I - oferecimento de assessoria técnica aos Empreendimentos de Economia Solidária;

II - acesso a tecnologias adequadas para a constituição e o desenvolvimento dos Empreendimentos de Economia Solidária;

III - acesso a novas tecnologias de comunicação e informação, preferencialmente utilizando bases de códigos abertos;

IV - fomento à construção de redes de empreendimentos e de cadeias e arranjos produtivos solidários que promovam o desenvolvimento econômico local e setorial;

V - fomento à emancipação sócio-política e ao protagonismo social dos Empreendimentos de Economia Solidária;

VI - fomento à criação e expansão de Empreendimentos de Economia Solidária;

VII - apoio à inserção dos Empreendimentos

Câmara Municipal de São Carlos

Rua 7 de Setembro, 2.078 - Centro - CEP 13560-180 - São Carlos - SP

São Carlos
Capital da Tecnologia

no mercado;

justo e solidário;

estratégicas de finanças solidárias;

qualificação em habilidades específicas e outros instrumentos voltados à geração de trabalho e renda no campo da Economia Solidária;

temporário para os Empreendimentos de Economia Solidária em incubação, proporcionando-lhes as condições necessárias para o início de suas atividades administrativas e preparando-os para sua inserção no mercado de forma autônoma;

sobretudo junto aos beneficiários elencados na Seção III do Capítulo II desta Lei.

Art. 16. O fomento a novos Empreendimentos de Economia Solidária dar-se-á por meio da incubação, a qual se fará através de seleção e/ou chamamento público aos grupos e iniciativas associativas interessadas.

§ 1º O período de incubação terá prazo determinado em edital, sendo definido pela natureza dos resultados almejados e corrigido em função da avaliação dos indicadores estabelecidos em metodologia específica.

§ 2º O Poder Executivo, por meio da Secretaria Municipal de Trabalho, Emprego e Renda, instituirá Comissão de Apoio composta pelo Poder Público e outros setores afins, para seleção, aprovação e avaliação dos planos de negócios dos Empreendimentos da Economia Solidária.

§ 3º O processo de incubação poderá contar com a cooperação de universidades e/ou de outras instituições governamentais ou não governamentais, que comprovem experiência e competência técnica nesta atividade, em conformidade aos princípios, objetivos e critérios previstos nesta Lei, para desenvolver ações de formação, capacitação dos trabalhadores e assessoria técnica e tecnológica aos Empreendimentos de Economia Solidária.

Subseção II Dos Equipamentos Públicos

Art. 17. Para viabilizar o apoio aos Empreendimentos integrantes da Política Municipal de Fomento à Economia Solidária, o Poder Executivo manterá equipamentos públicos destinados à implantação das ações previstas nesta Lei, contando, inclusive, com equipe multidisciplinar de agentes públicos lotados na Secretaria Municipal de Trabalho, Emprego e Renda, podendo participar servidores de outros órgãos.

Art. 18. O Centro de Comércio Justo e Solidário constituirá espaço público destinado à comercialização dos produtos e serviços provenientes dos Empreendimento de Economia Solidária, constituindo em instalações físicas, infraestruturas de mobiliário e equipamentos apropriados para abrigar iniciativas que cooperem para o desenvolvimento da Economia Solidária no Município.

§ 1º Para os efeitos da Política Municipal de Fomento à Economia Solidária, entende-se por comércio justo e solidário o fluxo comercial diferenciado, baseado no cumprimento de critérios de justiça, solidariedade e

Câmara Municipal de São Carlos

Rua 7 de Setembro, 2.078 - Centro - CEP 13560-180 - São Carlos - SP

São Carlos
Capital da Tecnologia

transparência, que resulte no fortalecimento dos Empreendimentos de Economia Solidária do Município, tendo como princípios:

I - a promoção de condições dignas de trabalho;

II - a prática de relações mais justas e solidárias ao longo da cadeia da produção-distribuição-consumo;

III - a sustentabilidade sócio-ambiental das redes de produção e comercialização;

IV - a valorização, nas relações comerciais, da equidade de gênero, da diversidade étnica e cultural, e do conhecimento das comunidades tradicionais;

V - a promoção do consumo e trocas de bens e serviços entre Empreendimentos de Economia Solidária.

§ 2º O período de utilização do Centro de Comércio Justo e Solidário pelos Empreendimentos de Economia Solidária terá prazo determinado, sendo definido pela natureza dos resultados almejados e pela avaliação dos indicadores estabelecidos em metodologia específica.

Art. 19. O Centro Público de Economia Solidária tem por escopo abrigar e apoiar iniciativas e projetos governamentais, ou não-governamentais, voltados ao fortalecimento de Economia Solidária no Município.

§ 1º São funções do Centro Público de Economia Solidária:

I - fortalecer e dar destaque às iniciativas de Economia Solidária do Município, estimulando a constituição de cadeias produtivas e/ou arranjos produtivos solidários no âmbito local, regional e nacional;

II - disponibilizar espaço físico e infraestrutura para:

a) o desenvolvimento de atividades que promovam a comercialização e divulgação da produção dos Empreendimentos de Economia Solidária, bem como o apoio a estrutura de financiamento solidário;

b) o desenvolvimento de atividades voltadas ao mapeamento e divulgação das iniciativas de Economia Solidária junto à população;

c) o desenvolvimento de atividades que promovam a formação e organização de trabalhadores dos Empreendimentos de Economia Solidária para a geração de renda e trabalho;

d) realização de reuniões, oficinas, seminários e atividades culturais, objetivando o desenvolvimento da Economia Solidária;

e) instalação do Fórum Municipal da Economia Solidária, voltado para a integração dos atores participantes das iniciativas existentes, incentivando a proposição coletiva das diretrizes para ações no âmbito da Economia Solidária;

f) integração do Fórum Municipal e dos Empreendimentos de Economia Solidária aos movimentos estaduais e nacionais de Economia Solidária e áreas afins.

§ 2º O Centro Público de Economia Solidária atenderá:

I - os trabalhadores e Empreendimentos de Economia Solidária localizados no Município, interessados em constituir e/ou fortalecer uma organização coletiva para geração de trabalho e renda;

Câmara Municipal de São Carlos

Rua 7 de Setembro, 2.078 - Centro - CEP 13560-180 - São Carlos - SP

São Carlos
Capital da Tecnologia

II - o público participante dos programas e projetos que integram as políticas sociais e de desenvolvimento sócio-econômico da Administração Pública Municipal, inseridas nas ações de Economia Solidária;

III - às organizações de apoio e fomento a Economia Solidária;

IV - demais atores definidos pelo Comitê Gestor.

Seção II

Do Monitoramento e Avaliação

Art. 20. Os órgãos da Administração Direta e Indireta incumbidos da execução da Política Municipal de Fomento à Economia Solidária prevista nesta Lei, ainda que na função de atividade meio, deverão instituir indicadores e metodologias de análise apropriados aos princípios da Economia Solidária, com vistas ao monitoramento, aperfeiçoamento da política pública e avaliação das ações, dos projetos e das atividades a serem implementadas.

Art. 21. A avaliação da Política Municipal de Fomento à Economia Solidária será baseada, prioritariamente, nos seguintes parâmetros e critérios:

I - Inclusão social e desenvolvimento cidadão, considerando o grau de:

a) melhoria de renda *per capita*;
b) elevação da escolaridade;
c) permanência do educando nos sistemas de ensino;

d) inserção ao trabalho através de iniciativas de Economia Solidária;
e) regularização de documentos pessoais;
f) melhoria nas condições de moradia;
g) aquisição de bens de consumo duráveis;
h) cuidados com a saúde;
i) participação em atividades de cultura e lazer.

I - Sustentabilidade dos Empreendimentos de Economia Solidária, considerando o grau de:

a) formalização e legalização das sociedades;

b) qualidade do produto e relações de trabalho;

c) comprometimento dos sócios;
d) condições de posse, controle e condições

físicas oferecidas;
e) substituição da renda convencional pela

renda recebida no empreendimento;
f) quantidade de pontos de venda e

quantidade de clientes;
g) condições de respeito ambiental, social,

educacional, e melhoria nas condições de saúde de seus membros;

Câmara Municipal de São Carlos

Rua 7 de Setembro, 2.078 - Centro - CEP 13560-180 - São Carlos - SP

São Carlos
Capital da Tecnologia

h) organização de eventos de caráter econômico, tais como feiras, rodadas de negócios, encontros e outros;
i) ponto de equilíbrio financeiro;
j) acesso ao crédito e financiamento;
k) desenvolvimento tecnológico dos produtos, métodos, processos e/ou técnicas e da gestão da produção;
l) desenvolvimento dos instrumentos de autogestão;
m) aprimoramento da educação, formação e capacitação ocupacional.

III - transformação social ampliando a sua participação em atividades coletivas para a melhoria da qualidade de vida na comunidade, por meio de associações, cooperativas, orçamento participativo, conselhos, fóruns, instituições locais, etc.;

IV - construção de autogestão dos Empreendimentos, considerando o grau de:
a) remuneração do trabalho;
b) igualdade de direitos entre os sócios;
c) transparência administrativa;
d) decisões tomadas de forma coletiva;
e) distribuição democrática dos resultados do trabalho;
f) controle e gestão pelos trabalhadores associados de todo o processo produtivo.

V - contribuição para o desenvolvimento da Economia Solidária, com base na participação em redes, arranjos e/ou cadeias produtivas solidárias, em intercooperação de Empreendimentos, clubes de troca, compras solidárias, feiras de economia solidária, clubes de poupança, cooperativas de crédito ou fundo solidário, e demais iniciativas congêneres.

Art. 22. A Secretaria Municipal de Trabalho, Emprego e Renda manterá sistema de caráter público e permanente de monitoramento e avaliação das atividades previstas nesta Lei, e promoverá ações para o aperfeiçoamento das estratégias e metodologias empregadas na execução das mesmas.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23. Esta Lei será regulamentada no prazo de 120 dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 24. As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 25. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Carlos, 18 de fevereiro de 2010.

(a) **LINEU NAVARRO**

Presidente

(a) **DORIVAL MAZOLA PENTEADO**

1º Secretário